

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000220/95-26
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186
RECURSO Nº : 117.682
RECORRENTE : SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

1- **Valor Aduaneiro.** A utilização do primeiro método de valoração aduaneira para operações entre empresas vinculadas só se admite quando o importador demonstra que a vinculação não influenciou o preço. O ônus dessa prova recai sobre o importador. Na ausência de elementos que possibilitem a valoração pelos métodos segundo o quinto, afigura-se legítima a utilização do sexto método, adotando-se o valor já anteriormente conhecido.

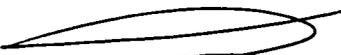
2- **Correção com base na TRD - Inaplicável** pois não pode servir de base para a correção monetária.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da atualização monetária que toma por base a TRD. Vencidos os Conselheiros: Sérgio De Castro Neves e Luiz Felipe Galvão Calheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

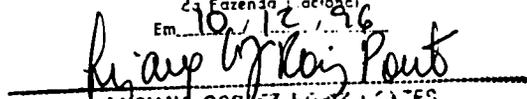
Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NEVES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/12/96


LUCIANA CORDEIRO CORTEZ
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.682
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186
RECORRENTE : SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Contra a empresa acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/11, para a exigência de diferença do I.I. e IPI e respectivos acréscimos legais, conforme discriminação de fls. 01, em razão de recusa pela fiscalização do valor aduaneiro declarado pelo importador em despacho de importação para consumo.

A autuada importou de sua matriz nos Estados Unidos (SMITH INTERNATIONAL, INC.), sob regime de Admissão Temporária, diversos equipamentos destinados à prestação de serviços à PETROBRÁS S/A, sendo que por ocasião do respectivo despacho, através das DIs 118/88, 124/88 e 668/93, consignou como valores as importâncias FOB respectivamente iguais a US\$ 800,00, US\$ 500,00 e US\$ 1.300,00, representativos dos "valores externos" tais como define o item 3.1. da IN SRF 84/86.

Ao pleitear a conversão do regime de Admissão Temporária para Despacho para Consumo, através das DIs 2972/94, 2974/94 e 2973/94, anexas às fls. 13 a 35, os valores das mercadorias em causa foram declarados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) em relação àqueles que figuraram no despacho para a Admissão Temporária, por força de desconto especial concedido pela exportadora. Em razão disto as mercadorias passaram aos seguintes valores: US\$ 400,00, US\$ 250,00, e US\$ 650,00, conforme consignado nas Guias de Importação e "invoice" de fls. 17, 18, 27, 28, 36 e 37.

Ante tal redução, o AFTN autuante refutou o valor declarado no despacho para consumo, entendendo que a importadora não poderia ter adotado o 1º (primeiro) método de valoração aduaneira (valor efetivamente pago ou a pagar), em virtude de sua vinculação ao exportador. Por essa razão e diante da falta de elementos fornecidos pelo autuado que possibilitassem a valoração das mercadoria com base nos métodos subseqüentes (do segundo, até o quinto método), o AFTN adotou, com fundamento no 6º (sexto) método, os valores originalmente declarados no despacho para a Admissão Temporária,

Flu

RECURSO Nº : 117.682
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186

tendo resultado a cobrança da diferença de tributos objeto do presente Auto de Infração.

Inconformado com a exação, o autuado impugna tempestivamente o lançamento, alegando em síntese que:

a) preliminarmente, o Auto de Infração é nulo tendo em vista que todos os prazos foram extrapolados pelo Sr. AFTN, ou seja as Declarações de Importação foram registradas em 14/10/94 e o Auto de Infração lavrado em 07/04/95, seis meses após o registro dos citados documentos;

b) no mérito: 1) os requisitos básicos para utilização do 1º método foram cumpridos uma vez que a norma aplicável (Manual de Normas para Tributação das Importações CCA/CST/CIEF nº 25/86) autoriza a dedução dos descontos concedidos pelo exportador para efeito de apuração da base de cálculo do imposto;

2) nos despachos que não sejam para consumo não podem ser concedidos os descontos, de acordo com o item 12.1 da norma acima mencionada, em razão de ter o importador declarado as mercadorias pelos seus valores brutos quando da Admissão Temporária;

3) ao aceitar, o AFTN, o valor bruto das GIs, evidenciou-se que não se está discutindo a aplicação dos métodos de valoração e sim a inclusão ou não do desconto na apuração da base de cálculo;

4) ainda que versasse o presente litígio sobre valoração, o valor adotado pelo AFTN com base no 6º método não merece validade, pois deixou de cumprir o que determina o artigo 7º do Acordo de Valoração Aduaneira.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

LI - VALOR ADUANEIRO

A utilização do 1º (primeiro) método de valoração aduaneira para operações entre empresas vinculadas só se admite quando o importador demonstrar que a vinculação não influenciou o preço. O ônus dessa prova recai sobre o importador. Na ausência de elementos que possibilitem a valoração pelos métodos 2º (segundo) a 5º (quinto), afigura-se legítima a utilização do 6º (sexto) método, adotando-se o valor já anteriormente conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.682
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186

FUND. LEGAL

Art. 150 § 4º, do CTN; Art. 1º, § 1º, alínea "d" e § 2º, "b" e art. 7º, ambos do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº 92.930/86 e NE CCA/CST/CIEF nº 25 de 21/07/86.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, repisando os argumentos de sua impugnação, clama pela improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Phy

RECURSO Nº : 117.682
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186

VOTO

Não foi anexado ao processo o AR do Correio, pelo que, em princípio, não se saberia se o recurso foi interposto dentro do prazo legal ou não.

Não obstante, verifica-se às fls. 54, um despacho encaminhando à Recorrente, cópia da decisão recorrida, datando-o o funcionário do dia 05/07/95.

Como se verifica às fls. 55, o recurso foi protocolado no dia 26/07/95, o que, diante da data aposta no encaminhamento ao Recorrente, a cópia de decisão, como vimos, em 05/07/95, o mesmo foi inegavelmente interposto dentro do prazo legal.

No tocante à preliminar levantada pela Recorrente, com base no art. 447 § 2º do R.A., visando anular o auto de infração por não ter sido a exigência fiscal formulada dentro de cinco dias do término da conferência, não tem o menor cabimento.

O próprio parágrafo 2º do citado art. 447, não deixa margem de dúvida que o efeito do descumprimento do prazo de cinco dias para formular exigência fiscal, só tem como consequência implicar a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço “sem prejuízo de posterior formalização da exigência” o que é, justamente, o que foi feito com a lavratura do auto de infração.

Rejeito a preliminar.

No entanto, há outra preliminar de fundo que levanto.

O auto de infração foi lavrado para exigir da Recorrente a diferença do imposto de importação e sobre produtos industrializados.

O Processo Administrativo-Fiscal determina expressamente, no art. 9º, que:

“A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo”.

Tendo a exigência dos dois mencionados tributos sido feita em peça única, é evidente a nulidade do auto de infração, pelo que, a decreto de ofício, foi anulado o processo “ab initio”.

Se a Câmara entender de não ser acolhida esta preliminar na forma como determina o seu Regimento Interno, passo a examinar a matéria.

Thy

RECURSO Nº : 117.682
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186

MÉRITO

Como vimos do relatório, a Recorrente, vinculada à empresa exportadora, importou, sob o regime de admissão temporária, mercadorias cujos valores constam das três DIs emitidas na ocasião.

Ao optar por suas nacionalizações nas respectivas DIs, consignou com base nas faturas emitidas pelo exportador, o preço original dado por ocasião da admissão temporária dos bens, com o desconto de cinquenta por cento e pagou o I.I. e o IPI baseado no preço final das faturas, ou seja, utilizou-se do primeiro método de Valoração Aduaneira, previsto no Decreto nº 92.930/86, art. 1º.

Esses valores foram impugnados pela fiscalização que lavrou a exigência de recolhimento das diferenças do I.I. e IPI e multas nas DIs em 18/01/95, só tendo o auto de infração sido protocolado em 10/04/95, quase quatro meses após.

Nesse interregno, poderia a Recorrente ter-se utilizado do que dispõe o inciso 2.3 do primeiro método de valoração aduaneira constante da Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25/86 "in verbis"

"2.3. Quando for utilizado o primeiro método numa operação entre empresas vinculadas, o importador poderá ser chamado para demonstrar que o valor de transação se aproxima muito de um dos seguintes valores, vigentes no mesmo momento ou em momento próximo do despacho aduaneiro (artigo 1º, § 2º, alínea "b" do Acordo):

A Recorrente deixou de fazer essa demonstração e, em razão disso, ante a ausência de dados, o que inviabilizou a aplicação dos métodos de 1 a 5, à fiscalização só cabia aplicar o 6º método que prevê:

"Sexto Método:

Valor baseado em critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo de Valoração Aduaneira e com o artigo VII do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) e em dados disponíveis no País (artigo 7º do Acordo)".

Assim, com toda a propriedade, a decisão recorrida tomou como base da valoração aduaneira dos bens em causa, os valores que a Recorrente consignou nas DIs quando da sua admissão temporária.

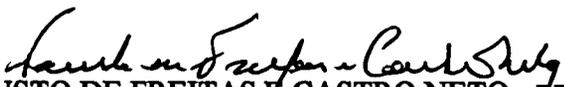
Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.682
ACÓRDÃO Nº : 301.28.186

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da atualização monetária a que toma por base a TRD já julgada inaplicável para esse fim pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR